



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0804624-25.2024.8.19.0063

Apelante: LUCIA HELENA MACHADO DA COSTA
Apelada: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian, 1ª Vara de Cível

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA FRAUDULENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO. GOLPE DO VENDEDOR AMBULANTE. CONSUMIDORA QUE CONTRIBUIU PARA O EVENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Apelação cível em face de sentença pela qual o d. Magistrado julgou improcedente os pedidos autorais, de restituição dos valores e indenização por dano moral.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne do presente recurso consiste em verificar se há responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em decorrência de transferências realizadas acima do limite do cartão da consumidora, para terceiro que aplicou golpe.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme se vê do relato feito em sede policial, a autora caiu em um golpe aplicado por vendedor ambulante. Trata-se de golpe velho e conhecido, não tendo a instituição bancária qualquer responsabilidade civil, pois trata-se de excludente, nos termos da norma contida no art. 14, § 3º, II, do CDC, caracterizando *fortuito* externo.

4. Na data do fato, verifica-se que o limite de crédito da autora não foi excedido pelo lançamento do valor impugnado. A alegação de limite excedido



provavelmente decorreu da tentativa de realização de novas transações fraudulentas.

5. Consumidora que contribuiu para o evento, pois concordou com a realização do pagamento mediante a inserção de seu cartão de crédito, mesmo após ser informada de que a tentativa anterior de pagamento por meio do cartão de débito não havia sido autorizada, além de faltar com as cautelas devidas no contexto apresentado.

6. Inexiste, portanto, ato ilícito imputável ao apelado.

IV – DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Dispositivo relevante citado: CDC, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, Apelação 0021760-56.2021.8.19.0004; TJRJ, Apelação 0173134-65.2020.8.19.0001.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado, **por unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

O cerne do presente recurso consiste em verificar se há responsabilidade objetiva da instituição financeira ré em decorrência de transferências realizadas acima do limite do cartão da consumidora para terceiro que aplicou golpe.

A relação jurídica descrita nos autos se enquadra no conceito de **relação de consumo**, regulada pela Lei n. 8.078/90, pelo que se aplica a norma de ordem pública em questão.

Sustenta a parte autora que é titular de cartão de crédito administrado pela parte ré e que foi vítima de um golpe perpetrado por fraudadores, os quais efetuaram um desconto em seu cartão, em um valor diverso daquele indicado na máquina utilizada para o pagamento, resultando em prejuízo no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Aduz que houve má prestação do serviço por parte da ré, em razão da autorização indevida de compra em valor muito superior ao seu limite de crédito e fora do seu perfil habitual de consumo.

Compulsados os autos, verifica-se que não restou evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, ora apelada.

No presente caso, observa-se que a parte autora juntou à petição inicial comprovante de pagamento emitido pela máquina em que inseriu o cartão, no dia 30/01/2024, no valor de R\$10,00 (dez reais). No referido documento, consta uma VENDA A DÉBITO, e não CRÉDITO, tendo como beneficiária MARIA DA PENHA FERNANDES PORTO, nome similar ao que constou do lançamento na fatura do cartão de crédito, conforme verifica-se nos indexes 133654122 e 133654123:

29/01	CEREAIS BRAMIL PV001/02	41,78
	ALIMENTAÇÃO.	
30/01	PAG*Mariadapenha	2.000,00
	DIVERSOS .DUQUE DE CAXI	
	Lançamentos no cartão (final 4300)	2.830,67



Igualmente, ao se analisar a fatura do cartão, percebe-se que a autora reside em PETRÓPOLIS e, pelo teor dos lançamentos que constam da fatura do cartão de crédito (índex 133654122), tem habitualidade de fazer compras, tanto presencial, como pela *internet*, o que afasta a tese de "**não ter habitualidade em realizar transações com o cartão de crédito**".

Ademais, conforme se vê do relato feito em sede policial (índex 133654124), a autora caiu em um golpe de um vendedor ambulante, o qual teria lhe dito que “os cartões não estavam passando, motivo pelo qual foram utilizados os dois cartões para tentar pagar a cartela de ovos”.

Trata-se de golpe velho e conhecido, não tendo a instituição bancária qualquer responsabilidade civil, pois trata-se de excludente, nos termos da norma contida no art. 14, § 3º, II, do CDC¹, caracterizando fortuito externo.

Na data do fato – 30/01/2024 – verifica-se que o limite de crédito da autora era de R\$4.200,00, e não foi excedido pelo lançamento do valor impugnado de R\$2.000,00. A alegação de limite excedido, como se vê do teor do documento acostado no índex 133654126, provavelmente decorreu da tentativa de realização de novas transações fraudulentas.

Destaca-se, ainda, que o cartão foi utilizado na tentativa de obter uma cartela de ovos de vendedores ambulantes, contexto que inevitavelmente exige maior cautela, uma vez que é realizado fora de um estabelecimento comercial e com pessoas desconhecidas.

A parte autora concordou com a realização do pagamento, mediante a inserção de seu cartão de crédito, mesmo após ser informada de que a tentativa anterior de pagamento por meio do cartão de débito não havia sido autorizada.

Desse modo, conclui-se que as transações feitas com o uso do cartão da demandante decorreram de prática delituosa de terceiros, com a culpa inicial da autora para o evento.

Inexiste, portanto, ato ilícito imputável ao apelado, já que não se cogita da ocorrência de qualquer fato por ele praticado que pudesse ensejar o dever de restituir o valor cobrado ou indenizar a título de dano moral visto que, repita-se, a compra impugnada decorreu da culpa exclusiva da parte apelante, o que induz à total improcedência dos pedidos autorais.

Precedentes:

¹ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

"APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Ação indenizatória por fraude bancária. Alegação do autor de que recebeu ligação telefônica, supostamente do setor de segurança da operadora de cartões do banco, informando a existência de compra em um de seus cartões de crédito, e orientando que fizesse uso do número de telefone no verso de seu cartão físico. "Golpe do motoboy". **Autor que atuou de forma ingênua e desidiosa, ao fornecer a terceiros informações sigilosas sobre sua conta, bem como o próprio cartão de crédito com "chip", sem, ao menos, proceder à verificação da veracidade da abordagem, deixando, assim, de atuar com a cautela mínima necessária para a realização de transações financeiras. Impossibilidade de responsabilização do réu pela falta do dever de cautela por parte do autor, tampouco por fato de terceiros, que aconteceu fora do estabelecimento bancário, e, portanto, não se insere no risco do empreendimento. Ausência, por outro lado, de falha no dever de informação por parte da instituição financeira, que comprovadamente alerta os consumidores quanto à existência desse tipo de fraude. Autor que concorreu diretamente para a ocorrência dos fatos. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiros estelionatários. Aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC.** O fato de a vítima ter sido pessoa idosa não impõe, por automático, a responsabilização objetiva do réu por fato alheio às suas possibilidades de controle e de segurança, diante da excludente de responsabilidade e da comprovada atenção, pelo apelante, ao dever de informação inerente às relações de consumo, em conformidade com o artigo 6º, inciso III, do CDC. Precedentes. Sentença que merece reforma. Inversão da sucumbência. RECURSO PROVIDO (0021760-56.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 28/03/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA))." [grifou-se].

"APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Ação ordinária por danos materiais e morais. Alegação do apelado de que, no dia 25/02/2019, recebeu ligação de uma pessoa que se identificou como funcionária da central de atendimento da instituição apelante, para confirmar uma compra realizada em cartão e realizar alguns procedimentos por telefone, para o cancelamento. "Golpe do motoboy". **Apelado que atuou de forma desidiosa, ao fornecer, a terceiros, informações sigilosas sobre sua conta e cartão de crédito, sem, ao menos, proceder a verificação da veracidade do contato telefônico realizado pelos supostos fraudadores, deixando, assim, de atuar com a cautela mínima necessária para a realização de transações financeiras. Transações bancárias, incluindo contratação de empréstimo, decorrentes, no mínimo, de culpa exclusiva do apelado, o qual não foi minimamente diligente, fato este que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, II, do CDC.** Precedentes do E. STJ e do TJ/RJ. Sentença que merece integral reforma. RECURSO PROVIDO. (0173134-65.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 26/04/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)." [grifou-se].

Logo, não merece qualquer reparo a r. sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença na sua integralidade, majorando os honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC, para quantia equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Os ônus sucumbenciais em desfavor da autora devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da norma contida no art. 98, § 3º, do CPC, por força dos efeitos da gratuidade de justiça que lhe foi concedida pela decisão de índice 134041067.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator